

Assuntos : Nulidade de acórdão.

Objecto do recurso.

Suspensão da execução da pena.

Rejeição de recurso.

SUMÁRIO

1. *Entendendo o recorrente que o acórdão proferido por este Tribunal de Segunda Instância (que conheceu do seu recurso) se mostra inquinado com nulidades processuais, deve, nesta conformidade, argui-las em novo recurso a interpor para o Tribunal de Última Instância.*

Porém, não sendo tal decisão passível de recurso para o referido Tribunal de Última Instância – cfr., v.g., o artº 390º, nº 1 al. f) do C.P.P.M. – pode argui-las perante o (Colectivo do) Tribunal que a proferiu.

2. *O objecto de um recurso é delimitado pelas conclusões produzidas na motivação de recurso apresentada pelo recorrente, cabendo ao Tribunal decidir da “questão” ou “questões” aí suscitada(s) e não (todos) os “fundamentos” ou “razões” em que o recorrente se apoiou para sustentar a sua pretensão.*

Assim, vindo suscitada (em recurso interposto para este T.S.I.) a questão da suspensão da execução das penas impostas em 1ª Instância aos arguidos/recorrentes, (pedindo eles a revogação da decisão de não concessão da dita suspensão), nenhuma nulidade se comete por, com recurso à factualidade que do julgamento efectuado resultou assente – e que não vinha impugnada nem era de alterar – e, em aplicação do regime legal de tal instituto previsto no artº 48º do C.P.M., ter-se emitido expressa pronúncia sobre a mesma.

3. Nos termos do artº 410º, nº 1 “o recurso é rejeitado sempre que faltar a motivação ou for manifesta a improcedência daquele”.

Atento o assim preceituado, e sendo de considerar que o citado normativo não se refere à manifesta improcedência dos “fundamentos” pelo recorrente apresentados, é de rejeitar o recurso – não o levando a julgamento em audiência – quando o “pedido” que aí é feito seja manifestamente improcedente.

**O Relator,
José Maria Dias Azedo**

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Após julgamento efectuado no T.J.B., por Acórdão de 20.03.2002, decidiu o Colectivo “a quo”:

“- condenar os (1º e 3º) arguidos “A” e “B”, pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de um crime de “aceitação de apostas ilícitas” p. e p. pelo artº 3º da Lei 9/96/M de 22/7, na pena, cada um, de um ano e seis meses de prisão;

- condenar os (2º, 4º, 5º e 6º) arguidos “C”, “D”, “E” e “F”, pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de um crime de “aceitação de apostas ilícitas” p. e p. pelo artº 3º da Lei 9/96/M de 22/7, na pena individual de um ano de prisão; e,

- condenar os (7º, 8º, 9º, 11º e 12º) arguidos, “G”, “H”, “I”, “J” e “K”, pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 3º da Lei 9/96/M de 22/7, na pena, também individual, de cinco meses de prisão; (cfr. fls. 1328 a 1346).

*

Inconformados com o assim decidido, logo após a leitura do Acórdão

condenatório e em declaração para a acta, recorreram os (1º a 6º) arguidos “A”, “C”, “B”, “D”, “E” e “F”.

*

Perante tal, decidiu o Colectivo que os ditos recorrentes ficassem a aguardar a decisão dos seus recursos em liberdade, fixando-lhes, a cada um, um reforço de caução de MOP\$10.000,00, impondo-lhes, também, a medida de coacção de proibição de ausência desta R.A.E.M.; (cfr. “acta de julgamento”, a fls. 1347 a 1348-v).

*

Oportunamente, vieram os recorrentes, em peça única, motivar o seu recurso para, a final, produzir as conclusões seguintes:

“1ª Embora seja de rejeitar o recurso que tenha como objecto único a discordância com a medida concreta achada pelo Tribunal a quo – salvo se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada – a doutrina e a jurisprudência vão no sentido uniforme de que é possível sindicar, em sede de recurso, as operações de determinação da pena e nesta está incluída a aplicabilidade ao caso do instituto da suspensão da execução da pena aplicada;

2ª Tem sido entendimento uniforme que deve considerar-se nula a sentença que deixar de se pronunciar sobre questões que devia apreciar, sendo que a falta de fundamentação especificadamente da denegação da suspensão em caso de condenação numa pena não superior a 3 anos a essa situação conduz;

3ª Não tendo sido exaustivas as razões que levaram o Ilustre Colectivo a denegar a suspensão da execução da pena aplicada a cada um

dos arguidos, está expressamente referido na fundamentação da decisão que tal instituto não teve aplicação, neste caso, por considerarem os Exm^{os} Julgadores o crime de aceitação de apostas ilícitas, por sua natureza, grave e, em consequência, razões de prevenção geral aconselharem a denegação de uma pena substitutiva da pena de privação da liberdade física;

4^a A suspensão da execução da pena depende da verificação de dois pressupostos: um formal (uma pena não superior a três anos) e outro material que é limitado por duas coordenadas: (1) a salvaguarda das exigências mínimas essenciais de defesa do ordenamento jurídico (prevenção geral) e o (2) afastamento do agente da criminalidade (prevenção especial);

5^a Tendo fundamentado a denegação da suspensão da execução das penas aplicadas a cada um dos recorrentes em razões de prevenção geral (atenta, na perspectiva do douto Tribunal recorrido, a gravidade do crime), os ora recorrentes apenas pedem a essa Alta Instância que se debruce sobre esta questão, já que se verificam, no caso, o pressuposto formal (penas de prisão inferiores a 3 anos) e uma das coordenadas que limita o pressuposto material, ou seja, o afastamento dos agentes da criminalidade (prevenção especial);

6^a Da própria formulação do tipo de ilícito em que se encontram incursos os ora recorrentes, se pode concluir que, por sua natureza, o crime de aceitação de apostas ilícitas não é um crime grave: o facto de poder tal crime ser punido só com pena de multa, pena que apenas é prevista para fazer frente quer à criminalidade menos grave quer à de importância média, e, ainda, porque a actividade, considerada em si mesma, não constitui um facto ilícito, surgindo a ilicitude a partir do momento em que o legislador entendeu tratar-se de uma actividade que tem que ser licenciada para que possa haver um rigoroso controlo;

7ª *Nem em teoria se pode admitir que o crime de aceitação de apostas ilícitas cause alarme na generalidade da população, pois não estão em causa interesses que firam o sentimento da comunidade, pelo que, atento o bem tutelado pela norma em questão, as necessidades de prevenção geral não exigem severidade;*

8ª *Foi a necessidade do controlo sobre actividade de aceitação de apostas sobre os resultados de corridas de animais – como sobre todas as que se integram nos jogos de fortuna e azar que fazem movimentar avultadíssimas quantias – para garantir a fiscalização das receitas brutas com vista ao pagamento do imposto devido à Fazenda Pública que determinou que tal actividade não licenciada constituísse um ilícito penal;*

9ª *Só a frequência de um determinado tipo de ilícito, do ponto de vista da prevenção geral, aconselha a denegação da aplicação de uma pena substitutiva da pena privativa da liberdade; as estatísticas mostram que não é frequente na comunidade da RAEM o crime de aceitação de apostas ilícitas previsto e punido no artº 3º da Lei nº 9/96/M;*

10ª *Um dos pontos a considerar para a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão é a exigência do equilíbrio entre a retribuição e a prevenção geral e, no caso, ele está atingido, não só porque os ora recorrentes foram julgados e condenados, mas também porque foram submetidos a medidas de coacção, ao longo do processo, muito gravosas: a da prisão preventiva durante 5 meses e 26 dias; a de proibição de ausência da RAEM por mais de 5 meses; a de apresentação mensal à Polícia Judiciária de Macau durante 9 meses, sendo residentes de Hong Kong, pelo que, quer a privação total da sua liberdade, quer a situação de liberdade pessoal restringida, representam já uma reparação acentuada do mal que praticaram;*

11^a Para além da situação particular vivida pelos ora recorrentes – residentes de Hong Kong – acima descrita, a pena de prisão que resta cumprir a cada um deles pode ser considerada uma pena relativamente curta;

12^a Embora a RAEM esteja, hoje, dotada de um sistema penitenciário que garante o respeito pela dignidade humana, é uma preocupação constante do legislador limitar, tanto quanto possível, a pena de prisão, sendo que no direito criminal moderno, o julgador deve movimentar-se com a possível flexibilidade relativamente a determinadas vertentes e uma das que conta precisamente com o importante papel dessa flexibilidade é a do instituto da execução da pena;

13^a A pena privativa da liberdade continua a ser a alternativa para os casos de grave criminalidade e plurireincidência, o que não se verifica no presente processo;

14^a A possibilidade legal de subordinar a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta (previstas nos art^{os} 49^o e 50^o do Código Penal de Macau), com o fim de reparar o mal do crime (retribuição) reforça o carácter pedagógico desta medida que, porque não deixa de ser uma pena, garante suficientemente a salvaguarda das exigências mínimas essenciais de defesa do ordenamento jurídico (prevenção geral).

15^a O Ac. recorrido violou o disposto no art^o 48^o do Código Penal de Macau e fez uma incorrecta interpretação da norma do art^o 3^o da Lei n^o 9/96/M, de 22 de Julho, ao considerar que, com a actividade nela descrita, os agentes atentaram contra bens patrimoniais de considerável valor, quando foi a necessidade do indispensável controlo sobre esta actividade como garantia de uma fiscalização das receitas brutas com vista ao pagamento do imposto devido à Fazenda Pública que determinou esta medida legislativa, não

podendo os montantes arrecadados pelos arguidos (todos) do presente processo representar o prejuízo causado a alguém ou a uma entidade (privada ou estatal).”

Pugnavam assim pela, a suspensão da execução das penas que lhes foram impostas; (cfr. fls. 1403 a 1420).

*

Em expediente autónomo, vieram também recorrer da (parte da) decisão que lhes fixou a medida de coacção de proibição de ausência desta R.A.E.M.”; (cfr. fls. 1424 a 1436).

*

Remetidos os autos a esta Instância e observada a devida tramitação processual, no transacto dia 04.07.2002, proferiu este T.S.I. acórdão, no qual – para além de julgar extinto um outro recurso – julgou-se improcedente o recurso interposto do despacho quanto à medida de coacção, rejeitando-se o recurso no qual pediam os recorrentes a suspensão da execução da pena de prisão em que foram condenados; (cfr. fls. 1496 a 1515).

*

Notificados do assim decidido e novamente inconformados com a decisão que lhes rejeitou a recurso em que pediam a suspensão da execução das penas que lhes foram fixadas – em novo expediente, alegando padecer tal decisão de nulidades processuais e que não era a mesma susceptível de recurso para o Venerando Tribunal de Última Instância (cfr. artº 390º, nº 1, al. f) do C.P.P.M.) – vieram argui-las perante este T.S.I.; (cfr. fls. 1531 a 1546).

*

Respondeu a Ilustre Procuradora-Adjunta pugnando pela manutenção do decidido; (cfr. fls. 1548 a 1551).

*

Colhidos novos vistos dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos e, nada obstando, vierem os autos à conferência.

Cumpra conhecer.

Fundamentação

2. Vem os (1^o a 6^o) arguidos ora requerentes pedir a anulação do acórdão proferido a 04.07.2002 na parte em que se decidiu rejeitar o recurso da decisão de não suspensão da execução da pena, assacando-lhe os vícios (1) de “nulidade derivada de omissão de indicação dos motivos de facto que fundamentam a decisão de rejeição”, assim como (2) de “nulidade decorrente da condenação por factos não descritos na sentença recorrida”.

Analizada toda a fundamentação apresentada para o pedido deduzido, somos de opinião não lhes assistir razão.

(1) Começamos pela alegada “nulidade por omissão da indicação dos motivos de facto que fundamentam a decisão”.

Aqui, assim alegam os ora requerentes:

“7. Os ora arguentes limitaram o seu recurso da douda sentença da

Primeira Instância à questão de saber se o Ilustre Colectivo podia ter fundamentado a não aplicabilidade do instituto da suspensão da execução da pena, no caso, em razões de prevenção geral, já que haviam os Exm^{os} Julgadores entendido que só estas justificaram o não uso da pena substitutiva da pena de prisão efectiva. E estribou-se o douto Tribunal recorrido no entendimento de que se tratava de um crime, por sua natureza, grave e que estavam envolvidas avultadas somas em dinheiro.

8. *Salvo o muito respeito devido, não podem os ora reclamantes deixar de afirmar que os Venerandos Juízes, nessa Alta Instância, fizeram descaso absoluto das questões suscitadas pelos recorrentes e sumariadas nas conclusões.*

9. *Ao não ponderar a limitação introduzida no recurso às razões de prevenção geral em que se havia estribado a douta decisão da 1^a Instância – da não aplicabilidade da suspensão da execução das penas de prisão aplicadas – Vossas Excelências operaram o deslocamento do objecto do recurso e conduziram a uma situação de omissão de fundamentação (considerando manifestamente improcedente o recurso e, por via disso, decidindo estar-se perante um caso de rejeição do mesmo), acabando por alterar radicalmente a decisão recorrida, fundamentando a não suspensão da execução das penas em motivos de prevenção especial, atendendo, pois, tão-só, à prognose favorável dos agentes (que no alto critério de Vossas Excelências, Senhores Juízes, não existia), desta forma tendo operado um novo julgamento (de facto e de direito) e, ultrapassando os seus poderes, produziram uma nova decisão com fundamentos diferentes dos enunciados pelo Tribunal de Primeira Instância.*

10. (...)

11. *Interessa, pois, saber se, ao invocarem apenas razões de*

prevenção especial, Vossas Excelências terão fundamentado a decisão de rejeitarem o recurso interposto pelos ora reclamantes.

...”; (cfr. fls. 1535 a 1536)

Vejam os.

O Colectivo “a quo” assim ponderou a conduta dos arguidos:

“5. A conduta dos arguidos merece censura.

É grave quanto à sua natureza, os montantes em causa são avultados, designadamente ao grupo dos 1º a 6º arguidos.

O 1º e 3º arguido encarregavam-se pela gestão destas actividades ilícitas e davam ordens.

Os arguidos são residentes de Hong Kong, trata-se pois de uma situação de "criminalidade transfronteiriça", dado que os arguidos levaram a cabo tais actividades no Território de Macau, a fim de se eximirem das responsabilidades criminais perante a Região Administrativa Especial de Hong Kong.

Os 7º a 12º arguidos confessaram integralmente os factos, enquanto que os 2º a 6º arguidos confessaram parcialmente e o 1º arguido não confessou.

O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (artº 48º, nº 1 do Código Penal).

De acordo com o ora exposto, e tendo em consideração a prevenção geral, entende-se que não se justifica a suspensão de execução da pena a aplicar aos arguidos”; (cfr. fls. 1345 e 1345-v).

E apreciando o recurso interposto pelos ora requerentes – que como afirmam, “limitaram o seu recurso à questão de saber se o Ilustre Colectivo podia ter fundamentado a não aplicabilidade do instituto da suspensão da execução da pena, no caso, em razões de prevenção geral”, assim se consignou no nosso acórdão de 04.07.2002:

“Como é sabido, quanto à matéria da suspensão da execução da pena, preceitua o artº 48º do C.P.M. que:

“O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”

E, na apreciação da questão ora em causa, tem este Tribunal – de forma unanime – entendido que:

“O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. artº 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprobção e prevenção do crime”; (cfr., v.g., Ac. deste T.S.I. de 13.04.2000, Proc. nº 61/2000, de 07.09.2000, Proc. nº 136/2000, e, mais recentemente, de 31.01.2002, Proc. nº 10/2002, de 07.03.2002, Proc. nº 24/2002 e de 21.03.2002, Proc. nº 20/2002).

Assim, perante o “enquadramento” exposto e atento ao que se colhe da factualidade dada como assente – não obstante preenchido o requisito “da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos” – patente cremos ser que nada justifica a procedência do pedido de suspensão da execução das penas impostas aos ora recorrentes.

Na verdade, e no que à personalidade dos ora recorrentes diz respeito, afigura-se-nos não ser exagerado afirmar-se que nada dos presentes autos abona a seu favor.

Para além de terem agido com dolo intenso – na modalidade de dolo directo; cfr. artº 13º, nº 1 do C.P.M. – desenvolveram a sua conduta por um período de tempo longo – desde 09.1999 até 21.06.2000, data em que vieram a ser detidos – e, não obstante surpreendidos em “plena actividade”, não confessaram ou confessaram apenas parcialmente os factos, o que, embora não estando a tal obrigados, não deixa de revelar também falta de arrependimento e total ausência de reconhecimento do desvalor da actividade que desenvolveram, assim demonstrando-se possuidores de uma “personalidade desviante”, em nada compatível com a suspensão que pretendem.

A isto, alia-se ainda o facto de, sendo todos residentes de Hong Kong – com excepção da 10ª arguida que foi absolvida – assim como o de as corridas de cavados sobre as quais aceitavam apostas (ilícitas) serem também de Hong Kong, terem, deliberadamente, “planeado” e “instalado” em Macau, em “conjugação de esforços” com os restantes arguidos dos presentes autos, (não um, mas sim), três “centros de apostas ilegais” – que operavam várias vezes por semana; em todos os dias que haviam corridas – “a fim de se eximirem das responsabilidades criminais perante a Região Administrativa Especial de Hong Kong”.

Ora, face a todo este circunstancialismo fáctico, atento o preceituado no artº 48º do C.P.M., assim como ao firme entendimento desta Instância quanto à questão “sub judice”, sem necessidade de outras alongadas considerações, se conclui ser patente que com a (pretendida) suspensão da execução das penas impostas aos ora recorrentes, “não se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

Nesta conformidade, impondo-se assegurar, “in casu” as necessidades de prevenção especial e geral impõe-se a rejeição do recurso”; (cfr. fls.1513-v a 1515).

Perante isto – e como já se deixou relatado – entendem os ora arguentes que “9. *Ao não ponderar a limitação introduzida no recurso às razões de prevenção geral em que se havia estribado a douta decisão da 1ª Instância – da não aplicabilidade da suspensão da execução das penas de prisão aplicadas – procedeu este T.S.I. a um “deslocamento do objecto do recurso” conduzindo “a uma situação de omissão de fundamentação (considerando manifestamente improcedente o recurso e, por via disso, decidindo estar-se*

perante um caso de rejeição do mesmo), acabando por alterar radicalmente a decisão recorrida, fundamentando a não suspensão da execução das penas em motivos de prevenção especial, atendendo, pois, tão-só, à prognose favorável dos agentes ...), desta forma tendo operado um novo julgamento (de facto e de direito) e, ultrapassando os seus poderes, produziu-se uma nova decisão com fundamentos diferentes dos enunciados pelo Tribunal de Primeira Instância.”

Não nos parece de acolher este entendimento.

Desde logo porque, como de forma expressa se deixou escrito no veredicto ora objecto de apreciação, a decisão de manutenção da decisão de não suspensão da execução da pena aos então recorrentes não assentou “tão só” em “motivos de prevenção especial”.

Basta aliás uma mera leitura, (nomeadamente, do último parágrafo acima transcrito), para se concluir – cremos nós, sem margem para dúvidas – que a decisão proferida teve como fundamento “as necessidades de prevenção especial e geral”.

Para além disso – e não obstante dúvidas não haver que “os poderes de cognição dos Tribunais Superiores em matéria de recursos estão limitados pelas conclusões da respectiva alegação” – não se nos afigura que se deva identificar o “objecto do recurso”, (delimitado pelas conclusões produzidas nas alegações), com os “fundamentos” (aí) apresentados pelo(s) recorrente(s).

Temos para nós que o “objecto do recurso” se identifica antes com a ou

as “questões” colocadas à apreciação do Tribunal “ad quem”, até mesmo porque, como temos repetidamente afirmado (e cremos constituir jurisprudência pacífica), “o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da motivação apresentadas pelo recorrente, cabendo ao tribunal decidir da questão ou questões postas pelo recorrente, mas já não apreciar todos os fundamentos ou razões em que o mesmo se apoiou para sustentar a sua pretensão”, e ainda que, “quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão”. (cfr., v.g., para citar dos mais recentes, os Acs. deste TSI de 4-4-2002, Proc. nº 39/2002 e de 30-5-2002, Proc. nº 87/2002).

Nesta conformidade, vindo no (então) recurso dos ora requentes colocada a “questão” da suspensão (ou não) da execução das penas que lhes foram impostas pela 1ª Instância, obviamente, deveria este Tribunal, em harmonia com a factualidade no julgamento aí efectuado dada como assente, apreciá-la, o que como se viu, foi o que fez.

Assim, não descortinamos qualquer “nulidade”, ou “deslocamento” como afirmam os requerentes e, muito menos omissão de fundamentação já que esta existe e é de considerar bastante.

Por fim, umas palavras quanto à decisão de rejeição.

Como preceitua o nº 1 do artº 410º do C.P.P.M., “o recurso é rejeitado

sempre que faltar a motivação ou for manifesta a improcedência daquele"; (sub. nosso).

Importa salientar que o normativo não se refere à manifesta improcedência dos fundamentos apresentados, devendo-se, em nossa perspectiva, entender-se que se deve rejeitar o recurso – não o levando a julgamento em audiência – quando o pedido que aí é feito seja manifestamente improcedente.

Sem dúvida, na apreciação de tal pedido, deve o Tribunal ter em conta os fundamentos em que o mesmo assenta. Porém, não cremos adequado considerar-se o julgador “vinculado” aos mesmos e impossibilitado de se socorrer da factualidade dada por assente (e não impugnada nem de alterar) para, como “in casu” sucedeu, se decidir da confirmação ou não de uma decisão de não suspensão da execução das penas impostas.

(2) Vejamos agora da imputada “nulidade decorrente da condenação por factos não descritos na sentença recorrida”.

Quanto a este ponto, afirmam os requerentes que:

“23. Ao dar como assente que os arguidos (recorrentes) “planearam e instalaram em Macau em conjugação de esforços com os restantes arguidos do processo não um mas sim três centros de apostas ilegais” e ao fundamentar com esse facto a não aplicabilidade do instituto da suspensão da execução das penas aplicadas aos arguidos recorrentes, essa Ata Instância estribou-se num facto não descrito na sentença recorrida, pelo que o seu duto Acórdão – salvo o devido respeito – está eivado da nulidade prevista na

alínea b) do artº 360º do Código de Processo Penal.”

Pois, são de opinião que:

“25. Conforme se pode verificar dos autos, três grupos diferentes planearam e instalaram um centro de apostas ilegais: os 6 primeiros arguidos (os ora reclamantes) instalaram um centro na fracção autónoma C do Xº Andar do edifício “XX”, sito na Alameda XXX, nº Xº, em Macau; os 7º a 10º arguidos instalaram um centro na fracção autónoma AI do Xº andar do edifício “XX”, Bloco IV, sito na Rua XX, em Macau e os 11º e 12º arguidos instalaram um centro no apartamento D do Xº andar do Edifício “XX, Bloco II, sito na Avenida XX, em Macau. Daqui decorre que cada um dos arguidos recorrentes e ora reclamantes apenas esteve ligado a um centro de exploração ilícita de apostas sobre corridas de animais.”

Todavia, também não lhes assiste razão.

Com efeito, como se constata do Acórdão proferido pelo Colectivo “a quo”, do julgamento resultou provado que “os referidos três grupos de arguidos (excepto a 10ª arguida)” – que foi absolvida – “agiram de mútuo acordo e em conjugação de esforços, sabendo que a sua conduta não era permitida por Lei ...”; (cfr. fls. 1342-v, 3º §).

Assim, sendo lícito ao Tribunal, depois de fixar a matéria de facto – que no caso não vinha impugnada nem se mostrou existirem razões para se alterar- fazer a sua interpretação e esclarecimento, bem como extrair as ilações ou conclusões que operem o desenvolvimento dos factos – nesse sentido, cfr., v.g., o Ac. do T.U.I. de 31.10.2001, Proc. nº 13/2001 – afirmou-se efectivamente no veredicto ora impugnado que os arguidos então

recorrentes “planearam e instalaram em Macau, em conjugação de esforços com os restantes arguidos dos presentes autos, não um, mas sim, três centros de apostas ilegais”.

Tal afirmação, em nossa opinião, constitui apenas um mero desenvolvimento dos factos dados como provados pela 1ª Instância, pelo que não descortinamos como se incorreu – como afirmam os ora requerentes – em “nulidade decorrente da condenação por factos não descritos na sentença recorrida”.

Posto isto – e sem necessidade de mais alongadas considerações – porque inexistentes as arguidas nulidades, improcede o pedido de anulação da decisão que confirmou a não suspensão da execução das penas aos ora requerentes.

Decisão

3. Pelo exposto, em conferência, acordam julgar improcedente o pedido aqui apreciado.

Pagarão os requerentes a taxa individual de justiça que se fixa em 3UCs.

Macau, aos 12 de Setembro de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong